



Acórdão 00846/2022-6 - Plenário

Processo: 04501/2022-3

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2022

UG: SEMOBI - Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: FABIO NEY DAMASCENO

**FISCALIZAÇÃO / OMISSÃO – PRESTAÇÃO DE
CONTAS MENSAL – MÊS 04/2022 – CONSIDERAR
SANEADA A OMISSÃO – DEIXAR DE APLICAR
MULTA – DETERMINAR – DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de omissão da Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI, sob responsabilidade do Sr. Fabio Ney Damasceno, no encaminhamento, por meio do Sistema CidadES deste Tribunal, referente a prestação de contas mensal relativa ao mês 04/2022, nos termos do estabelecido na IN TC nº 43/2017.

Não sendo confirmado o envio da obrigação, vencido em 10/05/2022, nos termos da referida Instrução Normativa, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico 00546/2022-8 – Auto de Infração Eletrônico, por esta Corte de Contas, para dar cumprimento à obrigação de prestar contas, e aplicar multa em razão da

inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, de acordo com o artigo 135, inciso VIII e § 4º¹, da LC nº 621/2012 c/c 389, inciso VIII², e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC 261/2013 do RITCEES.

Frente ao descumprimento de obrigação desta Corte, o NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade opina através da Instrução Técnica Conclusiva nº 2140/2022-3 nos seguintes termos:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor do(a) Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 04/2022; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, conclui-se pela procedência do TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 546/2022-8 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

a) A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

¹ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de conta

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis

² **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

Na forma regimental, manifesta-se o Ministério Público de Contas por meio de seu Procurador Geral Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Parecer nº 02528/2022-3, anuindo aos termos da proposta técnica.

A Remessa 012543/2022-9 encaminhou os presentes autos a este gabinete para manifestação.

É o que importa relatar.

II. DA ANÁLISE DE CONTEXTO

II.1 – Contexto Processual

Versam os presentes autos do descumprimento da Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI, sob responsabilidade do Sr. Fabio Ney Damasceno do estabelecido na IN TC nº 43/2017, especificamente em relação ao encaminhamento, por meio do Sistema CidadES da prestação de contas mensal relativa ao mês 04/2022.

II.2 Contexto dos Fatos

O Auto de Infração³ foi instituído com o objetivo incentivar o recebimento tempestivo das remessas de informações periódicas por parte dos jurisdicionados, eliminando a inadimplência, tendo sido instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019, que alterou a IN TC 43/2017, entrando em vigor em julho de 2020, após devida repercussão nessa Corte de contas e exaustivas medidas de informação aos jurisdicionais, processo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública nos termos da LINDB.

No caso concreto foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico 00546/2022-8 – Auto de Infração Eletrônico, por esta Corte de Contas, para dar cumprimento à obrigação de prestar contas, e aplicar multa em razão da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, de acordo com o artigo 135, inciso VIII e § 4^o, da

³Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

⁴**Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor

LC nº 621/2012 c/c 389, inciso VIII⁵, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC 261/2013 do RITCEES.

O gestor foi devidamente advertido de que o não atendimento a obrigação poderia lhe implicar sanção de multa, destarte, o mesmo não apresentou suas alegações para o não cumprimento tempestivo da obrigação à esta Corte de Contas, razão pela qual na forma do § 5º⁶ do art. 9º da IN 43/2017, coube então a autuação dos presentes autos objetivando a aplicação na integralidade da multa prevista no inc. II, do § 1º⁷, do mesmo artigo.

Cabe informar que o gestor responsável tomou ciência do termo em 11 de maio de 2022 (assinatura digital), ficando, assim, estabelecido o prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa inicial, ou apresentar defesa perante o Tribunal, oportunidade em que o gestor se manteve silente, não apresentando defesa.

Compete informar que consta do Sistema CidadES que a unidade gestora promoveu a remessa e homologação da obrigação em questão em 11 de maio de 2022, evidenciando o descumprimento do prazo de remessa da obrigação.

Em relação a multa aplicada inicialmente, não houve a quitação da mesma por meio do DUA Nº **4002020071** no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), referente a aplicação de 50 % da penalidade prevista na nos termos do art. 28, §1º da IN 68/2020 cujo vencimento se deu em 26/05/2022.

III. FUNDAMENTAÇÃO

equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:
(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de conta

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis

⁵ **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

⁶ § 5º Não sendo paga a multa constante do auto de infração ou não adimplida a obrigação, no prazo fixado, será autuado o processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

⁷ II – a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal por remessa não enviada;

III.1 – Do indício de irregularidade e possível responsável

III.1.1 – Inobservância do prazo para encaminhamento da remessa prestação de contas mensal da Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI, referente ao mês abril de 2022.

Base legal: Art. 28, parágrafo 3º, da IN 68/2020

Responsável: Sr. Fabio Ney Damasceno

A IN 68/2020 em seu artigo primeiro estabelece critérios para a composição, organização e apresentação, por meio eletrônico, das prestações de contas anual e mensal, detalha o conteúdo dos relatórios, das demais remessas de dados, informações e demonstrativos que deverão ser encaminhados pelos gestores das unidades da Administração Pública e pelos demais responsáveis por bens e valores públicos, nos âmbitos estadual e municipal.

No caso concreto a remessa da Prestação de Contas mensal referente ao mês 04/2022 não ocorreu no prazo estabelecido conforme Termo de Notificação Eletrônico 00546/2022-8 – Auto de Infração Eletrônico, e não houve pagamento da penalidade aplicada inicialmente conforme DUA Nº 4002020071 no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) com vencimento em 26/05/2022, tão pouco o envio de justificativa.

O referido Auto foi instituído com o objetivo incentivar o recebimento tempestivo das remessas de informações periódicas por parte dos jurisdicionados, eliminando a inadimplência, tendo sido instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019, que alterou a IN TC 43/2017, entrando em vigor em julho de 2020, após devida repercussão nessa Corte de contas e exaustivas medidas de informação aos jurisdicionais, processo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública nos termos da LINDB.

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 28, parágrafo 3º, da IN 68/2020 possui espécie coercitiva, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico de identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para

o envio. O pagamento por 50% de seu valor pressupõe a regularização da remessa no prazo estabelecido no auto de infração. Esse entendimento pode ser facilmente extraído da leitura dos parágrafos seguintes do artigo 28 da IN 68/2020:

[...]

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor. (g.n)

§ 4º A não apresentação de defesa, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto.

§ 5º A apresentação de defesa, o não pagamento da multa constante do auto de infração eletrônico ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, enseja a autuação de processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

[...]

IV. DO JULGAMENTO

V. DA ANÁLISE DE CONDUTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)

No âmbito do TCU, a ideia de valoração do grau de censura da conduta do agente pode ser constatada em diversas deliberações. Por vezes, aponta-se que o ato foi praticado em desconformidade com a lei, que houve uma irregularidade, sinaliza-se para a presença de culpa, ocasionalmente leve ou levíssima, fatos esses que devem ser observados nas diversas circunstâncias do caso concreto.

59. Nos processos de controle externo, os fatores que influenciam na dosimetria da pena não estão estabelecidos em lei ou no nosso regimento, mas decorrem de nossa própria construção jurisprudencial, feita paulatinamente a cada situação concreta. Atualmente, é sedimentado que na dosimetria da pena **consideram-se aspectos como: nível de gravidade dos ilícitos, materialidade e grau de culpabilidade do agente, valoradas as circunstâncias do caso concreto** (Acórdãos 2.053/2016, 1.484/2016 e 944/2016, todos do Plenário, entre vários outros).

**Acórdão 483/2017-Plenário - Data da sessão: 22/03/2017 – Relator:
BRUNO DANTAS**

11. No que se refere aos demais servidores da Funasa, [Responsável 3] e [Responsável 4], embora entenda que **possuam menor culpabilidade, uma vez que não praticaram as irregularidades diretamente**, considero que não podem ser eximidos de responsabilização, pois, ao efetuarem o exame do termo de referência, com o intuito de aprová-lo, era exigível que detectassem as irregularidades, sobretudo considerando que elas haviam sido objeto de questionamento por parte de pretensos licitantes. **Não obstante, o menor grau de culpabilidade desses agentes deve influenciar na dosimetria da multa."**

**Acórdão 1166/2016-Plenário - Data da sessão: 11/05/2016 – Relator:
BRUNO DANTAS**

Em sendo assim, uma vez reconhecida a irregularidade, exsurge a **necessidade de se analisar a culpabilidade do agente, de forma que esta passa a ser o principal fator a ser considerado no julgamento**. Se o ato é contrário a lei, não há que se questionar a irregularidade, no entanto, faz-se necessário analisar se aquele ato é culpável.

Observa-se no presente caso ante a não apresentação de defesa, não há o que se questionar quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

Considerando que o gestor responsável tomou ciência do Auto de infração em 11 de maio de 2022 (assinatura digital), ficando, assim, estabelecido o prazo de 30 dias para cumprir a obrigação e pagar a multa inicial, ou apresentar defesa perante o Tribunal, oportunidade em que o gestor se manteve silente, não apresentando defesa, tão pouco quitando a penalidade inicialmente aplicada.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para fazer a remessa de folha de pagamento do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.

Em consulta ao Painel de controle extrai-se a informação de que a obrigação em questão foi homologada em atraso em 11/05/2022, evidenciando o atraso na entrega da obrigação.

VI. DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO

Assim sendo, tomando por base tais balizas, compreendo que os elementos acostados nos autos permitem concluir que o Sr. Fabio Ney Damasceno assumiu a responsabilização diante da inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa das obrigações a este Tribunal de Contas, deixando ainda transcorrer in albis o prazo para apresentação de sua defesa.

Destarte a transparência representa o compromisso do Ente Público com a divulgação das suas atividades, prestando informações confiáveis, relevantes e tempestivas à sociedade, deixando de ser mera conformidade legal, para assumir um papel voltado à confiabilidade da gestão pública.

Bem como, a culpabilidade do agente é amparada na avaliação de reprovabilidade da conduta praticada ou omissa, respectivamente, por quem praticou ou por quem tinha o dever de fazê-lo.

Desse modo, entendo que os atos praticados pelo responsável foram insuficientes para que se afaste aplicação de penalidade ao responsável, em linha com posicionamento desta Corte de Contas, em casos que se assemelham ao que está em análise.

Dessa forma considerando que o gestor foi devidamente advertido de que o não atendimento a obrigação poderia lhe implicar sanção de multa, destarte, o mesmo não apresentou suas alegações para o não cumprimento tempestivo da obrigação à esta Corte de Contas, tão pouco saldou a penalidade a ele aplicada diante do descumprimento da obrigação, razão pela qual na forma do § 5º⁸ do art. 9º da IN 43/2017, coube então a autuação dos presentes autos objetivando a aplicação na

⁸ § 5º Não sendo paga a multa constante do auto de infração ou não adimplida a obrigação, no prazo fixado, será autuado o processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

integralidade da multa prevista no inc. II, do § 1º⁹, do mesmo artigo.

Assim, considerando que transcorrido o prazo concedido regimentalmente, não fora identificada nenhuma documentação protocolizada em nome do Senhor Fabio Ney Damasceno, nem o pagamento da penalidade aplicada, ou seja, o responsável se manteve silente, caracterizando omissão por parte do gestor.

Dessa forma, ante todo o exposto e com base nos argumentos e preceitos Legais e normativos desse Tribunal, considerando, também, o princípio da isonomia, que estabelece tratamento igual a todos os jurisdicionados, não há outro caminho que não seja o de aplicar integralmente multa ao responsável de **natureza coercitiva, prevista no artigo 135, inciso IX, e nos termos do § 4º da Lei Complementar Estadual 621/2012**, tendo em vista o não atendimento às determinações desta Corte de Contas.

Insta ressaltar que a emissão da recomendação, possuem caráter orientativo e visa melhorar a gestão pública com o cumprimento dos prazos de encaminhamento das futuras obrigações nos termos regimentais, com vistas a evitar problemas futuros.

VII. CONCLUSÃO

Nesses termos, acompanhando a manifestação da área técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação de Vossas Excelências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1- APLICAR MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. Fabio Ney Damasceno, responsável pela Secretaria de Estado de Mobilidade e

⁹ II – a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal por remessa não enviada;

Infraestrutura – SEMOBI nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013); face ao descumprimento às determinações desta Corte de Contas;

- 2- **RECOMENDAR** ao atual gestor, ou a que vier sucedê-lo, para que cumpra o prazo de encaminhamento das futuras obrigações nos termos regimentais.
- 3- **ARQUIVAR** os presentes autos, com fundamento art. 330, Incisos III e IV¹⁰ do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

VOTO VOGAL DO EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de Omissão na remessa da Prestação de Contas Mensal – PCM, atinente ao mês de **Abril/2022**, da **Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura**, sob a responsabilidade do **Sr. Fábio Ney Damasceno**.

Registre-se que antes da constituição dos presentes autos foi emitida notificação ao responsável, através do Sistema CidadES deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme o **Termo de Notificação Eletrônico 00546/2022-8 (Evento 02)**, em razão da referida omissão.

O responsável tomou ciência do referido Termo de Notificação no entanto **não apresentou suas justificativas com relação ao atraso na homologação da remessa, nem recolheu a importância devida.**

¹⁰ **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

Assim, em sede da **Instrução Técnica Conclusiva 02140/2022-3 (Evento 04)**, a Área Técnica destacou que o gestor somente homologou a Prestação de Contas Mensal - PCM em **11/05/2022**, ou seja, de forma intempestiva.

Destarte, diante da inobservância do prazo estabelecido para a remessa da PCM de **Abril/2022**, e, considerando que, em sua análise, não havia nos autos elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, pugnou o NCONTAS pela procedência do **Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00546/2022-8**, com a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28, §1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

O Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer 02528/2022-3 (Evento 08)**, da lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, acompanhou o posicionamento da área técnica.

É o relatório.

VOTO VOGAL

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em seu r. voto, Voto do Relator 03122/2022-7, o eminente Relator trouxe a seguinte fundamentação:

III. FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – Do indício de irregularidade e possível responsável

III.1.1 – Inobservância do prazo para encaminhamento da remessa prestação de contas mensal da Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI, referente ao mês abril de 2022.

Base legal: Art. 28, parágrafo 3º, da IN 68/2020

Responsável: Sr. Fabio Ney Damasceno

A IN 68/2020 em seu artigo primeiro estabelece critérios para a composição, organização e apresentação, por meio eletrônico, das prestações de contas anual e mensal, detalha o conteúdo dos relatórios, das demais remessas de dados, informações e demonstrativos que deverão ser encaminhados pelos gestores das unidades da Administração Pública e pelos demais responsáveis por bens e valores públicos, nos âmbitos estadual e municipal.

No caso concreto a remessa da Prestação de Contas mensal referente ao mês 04/2022 não ocorreu no prazo estabelecido conforme Termo de Notificação Eletrônico 00546/2022-8 – Auto de Infração Eletrônico, e não houve pagamento da penalidade aplicada inicialmente conforme **DUA Nº 4002020071 no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) com vencimento em 26/05/2022, tão pouco o envio de justificativa.**

O referido Auto foi instituído com o objetivo incentivar o recebimento tempestivo das remessas de informações periódicas por parte dos jurisdicionados, eliminando a inadimplência, tendo sido instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019, que alterou a IN TC 43/2017, entrando em vigor em julho de 2020, após devida repercussão nessa Corte de contas e exaustivas medidas de informação aos jurisdicionais, processo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública nos termos da LINDB.

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 28, parágrafo 3º, da IN 68/2020 possui espécie coercitiva, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico de identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio. O pagamento por 50% de seu valor pressupõe a regularização da remessa no prazo estabelecido no auto de infração. Esse entendimento pode ser facilmente extraído da leitura dos parágrafos seguintes do artigo 28 da IN 68/2020:

[...]

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor. (g.n)

§ 4º A não apresentação de defesa, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto.

§ 5º A apresentação de defesa, o não pagamento da multa constante do auto de infração eletrônico ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, enseja a autuação de processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

[...]

IV. DO JULGAMENTO

V. DA ANÁLISE DE CONDUTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)

No âmbito do TCU, a ideia de valoração do grau de censura da conduta do agente pode ser constatada em diversas deliberações. Por vezes, aponta-se que o ato foi praticado em desconformidade com a lei, que houve uma irregularidade, sinaliza-se para a presença de culpa, ocasionalmente leve ou levíssima, fatos esses que devem ser observados nas diversas circunstâncias do caso concreto.

59. Nos processos de controle externo, os fatores que influenciam na dosimetria da pena não estão estabelecidos em lei ou no nosso regimento, mas decorrem de nossa própria construção jurisprudencial, feita paulatinamente a cada situação concreta. Atualmente, é sedimentado que na dosimetria da pena **consideram-se aspectos como: nível de gravidade dos ilícitos, materialidade e grau de culpabilidade do agente, valoradas as circunstâncias do caso concreto** (Acórdãos 2.053/2016, 1.484/2016 e 944/2016, todos do Plenário, entre vários outros).

Acórdão 483/2017-Plenário - Data da sessão: 22/03/2017 – Relator: BRUNO DANTAS

11. No que se refere aos demais servidores da Funasa, [Responsável 3] e [Responsável 4], embora entenda que **possuam menor culpabilidade, uma vez que não praticaram as irregularidades diretamente**, considero que não podem ser eximidos de responsabilização, pois, ao efetuarem o exame do termo de referência, com o intuito de aprová-lo, era exigível que detectassem as irregularidades, sobretudo considerando que elas haviam sido objeto de questionamento por parte de pretensos licitantes. **Não obstante, o menor grau de culpabilidade desses agentes deve influenciar na dosimetria da multa."**

Acórdão 1166/2016-Plenário - Data da sessão: 11/05/2016 – Relator: BRUNO DANTAS

Em sendo assim, uma vez reconhecida a irregularidade, exsurge a **necessidade de se analisar a culpabilidade do agente, de forma que esta passa a ser o principal fator a ser considerado no julgamento**. Se o ato é contrário a lei, não há que se questionar a irregularidade, no entanto, faz-se necessário analisar se aquele ato é culpável.

Observa-se no presente caso ante a não apresentação de defesa, não há o que se questionar quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

Considerando que o gestor responsável tomou ciência do Auto de infração em 11 de maio de 2022 (assinatura digital), ficando, assim, estabelecido o prazo de 30 dias para cumprir a obrigação e pagar a multa inicial, ou apresentar defesa perante o Tribunal, oportunidade em que o gestor se manteve silente, não apresentando defesa, tão pouco quitando a penalidade inicialmente aplicada.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para fazer a remessa de folha de pagamento do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.

Em consulta ao Painel de controle extrai-se a informação de que a obrigação em questão foi homologada em atraso em 11/05/2022, evidenciando o atraso na entrega da obrigação.

VI. DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO

Assim sendo, tomando por base tais balizas, compreendo que os elementos acostados nos autos permitem concluir que o Sr. Fabio Ney Damasceno assumiu a responsabilização diante da inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa das obrigações a este Tribunal de Contas, deixando ainda transcorrer in albis o prazo para apresentação de sua defesa.

Destarte a transparência representa o compromisso do Ente Público com a divulgação das suas atividades, prestando informações confiáveis, relevantes e tempestivas à sociedade, deixando de ser mera conformidade legal, para assumir um papel voltado à confiabilidade da gestão pública.

Bem como, a culpabilidade do agente é amparada na avaliação de reprovabilidade da conduta praticada ou omissa, respectivamente, por quem praticou ou por quem tinha o dever de fazê-lo.

Desse modo, entendo que os atos praticados pelo responsável foram insuficientes para que se afaste aplicação de penalidade ao responsável, em linha com posicionamento desta Corte de Contas, em casos que se assemelham ao que está em análise.

Dessa forma considerando que o gestor foi devidamente advertido de que o não atendimento a obrigação poderia lhe implicar sanção de multa, destarte, o mesmo não apresentou suas alegações para o não cumprimento tempestivo da obrigação à esta Corte de Contas, tão pouco saldou a penalidade a ele aplicada diante do descumprimento da obrigação, razão pela qual na forma do § 5º¹¹ do art. 9º da IN 43/2017, coube então a autuação dos presentes autos objetivando a aplicação na

¹¹ § 5º Não sendo paga a multa constante do auto de infração ou não adimplida a obrigação, no prazo fixado, será autuado o processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

integralidade da multa prevista no inc. II, do § 1º¹², do mesmo artigo.

Assim, considerando que transcorrido o prazo concedido regimentalmente, não fora identificada nenhuma documentação protocolizada em nome do Senhor Fabio Ney Damasceno, nem o pagamento da penalidade aplicada, ou seja, o responsável se manteve silente, caracterizando omissão por parte do gestor.

Dessa forma, ante todo o exposto e com base nos argumentos e preceitos Legais e normativos desse Tribunal, considerando, também, o princípio da isonomia, que estabelece tratamento igual a todos os jurisdicionados, não há outro caminho que não seja o de aplicar integralmente multa ao responsável de **natureza coercitiva, prevista no artigo 135, inciso IX, e nos termos do § 4º da Lei Complementar Estadual 621/2012**, tendo em vista o não atendimento às determinações desta Corte de Contas.

Insta ressaltar que a emissão da recomendação, possuem caráter orientativo e visa melhorar a gestão pública com o cumprimento dos prazos de encaminhamento das futuras obrigações nos termos regimentais, com vistas a evitar problemas futuros.

VII. CONCLUSÃO

Nesses termos, acompanhando a manifestação da área técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

Pois bem,

Apresento minha divergência em relação ao r. voto do eminente Relator, pelo que passo a arrazoar.

Em consulta ao CidadES, verifica-se que o prazo para o atendimento da obrigação de envio da remessa da PCM venceu em 10/05/2022, sendo que no dia 11/05/2022

¹² II – a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal por remessa não enviada;

foi emitido o **o Termo de Notificação Eletrônico 00546/2022-8**, concedendo prazo até o dia **26/05/2021**, para o cumprimento da obrigação e recolhimento do valor devido, sendo que o envio foi realizado no mesmo dia, conforme demonstrado a seguir:



RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

UNIDADE GESTORA:	500E0600014 - Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura
MÊS REFERÊNCIA:	4
ANO REFERÊNCIA:	2022

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 11/05/2022 17:46:26, sendo considerada entregue nesta data.

06/07/2022 16:04:44

Desta maneira, **em razão do envio da PCM em apreço, entendo que houve o saneamento da omissão.**

No entanto, **constato que a responsável não recolheu a importância devida referente ao auto de infração aplicado, nem mesmo apresentou justificativas quanto ao referido atraso no envio da remessa.**

Neste aspecto, a meu sentir, foram tomadas providências no sentido de amenizar os impactos, e é sempre pertinente ressaltar que toda gestão pública deve-se nortear pelo princípio da eficiência, com planejamento, ações preventivas entre outras providências, a fim de não só cumprir os atos normativos deste Egrégio Tribunal de Contas, mas toda legislação pertinente.

No entanto, constato que a área técnica, acompanhada pelo *Parquet* de Contas, manteve a irregularidade e sugeriu aplicação de multa, na forma do art. 28 da IN 68/2020, c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal Resolução TC nº 261/2013, vejamos:

Art. 28. O auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

(...)

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica; – g.n.

(...)

Já o artigo 389, da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno, assim dispõe, *verbis*:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

(...)

1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. – g.n.

Da leitura do *caput* dos artigos 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do 389, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES), **verifico que os respectivos artigos facultam que, “o Tribunal de Contas poderá aplicar a multa pecuniária”.**

Entendo pertinente, de mais a mais, **em respeito ao princípio da colegialidade, registrar que o Pleno desta Corte de Contas, em casos que se assemelham ao vertente – de omissão no envio de Folha de Pagamento –, optou por afastar a aplicação da multa e arquivar o Auto de Infração, em razão das circunstâncias do caso concreto**, adotando o mesmo entendimento que ora se propõe, conforme se depreende dos Acórdãos TC nº 01030/2020-9 (Processo TC nº 04347/2020-3, de Relatoria de Sua Excelência o Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo) e TC nº 01023/2020-9 (Processo TC nº 04344/2020-1, de relatoria de Sua Excelência o Conselheiro Domingos Augusto Taufner).

Sendo assim, embora o responsável não tenha apresentado justificativas com relação ao descumprimento do prazo, verifico que o **atraso foi de apenas 1 dia. Além disso, em consulta ao CidadES, verifico que as remessas referentes aos meses 01 a 03/2022, foram feitas dentro do prazo previsto.**

Isto posto, com a devida vênia, **divirjo do entendimento da Área Técnica e do Parquet de Contas**, e em homenagem ao princípio da razoabilidade, deixo de aplicar ao gestor multa, entendendo que deve ser expedida determinação no sentido de que envide esforços para o cumprimento dos prazos estabelecidos

nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência e possíveis sanções.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica do Ministério Público de Contas e do Relator, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **CONSIDERAR SANEADA** a omissão relativa à remessa da Prestação de Contas Mensal - PCM ao **mês 04 de 2022**, da Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura;
2. **DEIXAR DE APLICAR MULTA** ao Sr. Fábio Ney Damasceno, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;
3. **DETERMINAR** ao gestor responsável, ou quem vier sucedê-lo, bem como ao Controle Interno do Estado, que envidem esforços para cumprir os prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;
4. **DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

1. ACÓRDÃO TC-846/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONSIDERAR SANEADA a omissão relativa à remessa da Prestação de Contas Mensal - PCM ao **mês 04 de 2022**, da Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura;

1.2. DEIXAR DE APLICAR MULTA ao Sr. Fábio Ney Damasceno, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;

1.3. DETERMINAR ao gestor responsável, ou quem vier sucedê-lo, bem como ao Controle Interno do Estado, que envidem esforços para cumprir os prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.5. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto vogal do conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Vencido o relator, conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que votou, nos termos do art. 86, §2º, do Regimento Interno, por aplicar multa ao responsável.

3. Data da Sessão: 14/07/2022 – 34ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator nos termos do art. 86, §4º, do Regimento Interno do TCEES).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição/Relator nos termos do art. 86, §4º, do Regimento Interno do TCEES

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária Geral das Sessões em substituição